



Estado do Piauí Tribunal de Contas



ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 009/2021

Aos vinte e cinco dias do mês de março, do ano de dois mil e vinte e um, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às oito horas, em Sala de Sessão Virtual – Plataforma Microsoft Teams, reuniu-se ordinariamente, o Tribunal de Contas do Estado, sob a Presidência da Exm^a. Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente). Presentes, ainda, os Cons. Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo, e o Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE

EXPEDIENTE Nº 025/21 – E. EXPEDIENTE. PROCESSO TC/004577/2021. AGRAVO REFERENTE À DENÚNCIA - Processo TC/003852/2021. UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA. Agravante: Sr. André Lima Portela. Na ordem regimental, a Presidência apresentou o processo ao Plenário, para sorteio de novo Relator, nos termos do artigo 438, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando que o Relator originário não emitiu juízo de retratação acerca da decisão agravada, proferida nos autos do processo TC/003852/2021. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Procedeu-se ao sorteio, designando-se como Relator do presente agravo o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

EXPEDIENTE Nº 026/21 – E. **PROTOCOLO Nº 003447/2021.** Na ordem regimental, a Presidência apresentou ao Plenário, para rediscussão e deliberação, matéria oriunda da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM acerca de Nota Técnica *com considerações sobre a validade, eficácia da fixação e modificação dos subsídios dos agentes políticos no contexto do enfrentamento ao Coronavírus*. Em discussão, a Presidente ressaltou Uniformização de Jurisprudência firmada pela Corte de Contas acerca da matéria no final do ano de 2020 e levantou a questão da Lei Complementar nº 173/2020, em seu artigo 8º, que prevê vedações relacionadas à matéria objeto da Nota Técnica. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista,



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



relatada e discutida a matéria, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a proposta da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, com as observações quanto às restrições impostas pela Lei Complementar nº 173/2020, sob a Nota Técnica nº 01/2021.

EXPEDIENTE Nº 027/21 – E. **TC/004354/2021**. Na ordem regimental, a Presidência apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, Proposta de Instrução Normativa que altera o art. 8º, I e 9º, III da Instrução Normativa TCE nº 03, de 08 de maio de 2014, que dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí dos processos de tomada de contas especial, a qual foi aprovada pela Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ (peça nº 4). **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista, relatada e discutida a matéria, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a proposta, nos termos em que foi apresentada, sob a Instrução Normativa TCE/PI nº 02/2021.

EXPEDIENTE Nº 028/21 – E. **TC/004043/2021**. Na ordem regimental, a Presidência apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, Proposta de Resolução que dispõe sobre o desfazimento, destinação e disposição final ambientalmente adequada de bens móveis no âmbito da Tribunal de Contas do Estado do Piauí e altera a Resolução 11, de 10 de setembro de 2020, que dispõe sobre as normas para a organização e o funcionamento do Sistema de Gestão Patrimonial no Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a qual foi aprovada pela Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ (peça nº 6). **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista, relatada e discutida a matéria, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a proposta, nos termos em que foi apresentada, sob a Resolução TCE/PI nº 05/2021.

EXPEDIENTE Nº 029/21 – E. **PROCOLO Nº 005006/2021**. Na ordem regimental, a Presidência apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, expediente oriundo da Associação dos Contadores Públicos do Estado do Piauí – ASCONPEPI, com solicitação para prorrogação dos prazos de entrega das prestações de contas ao TCE-PI, em virtude da vigente situação causada pela pandemia da COVID-19 e seus desdobramentos (solicitação acostada à peça nº 1), da seguinte forma: 1) TIPO/MUNICIPAL: BALANÇO GERAL/2020 – PRAZO SOLICITADO: 16/04/2021; JANEIRO/2021 - SAGRES E DOCUMENTAÇÃO WEB – PRAZO SOLICITADO: 03/05/2021; FEVEREIRO/2021 - SAGRES E DOCUMENTAÇÃO WEB – PRAZO SOLICITADO: 19/05/2021. 2) TIPO/ESTADUAL: FEVEREIRO/2021 - DOCUMENTAÇÃO WEB – PRAZO SOLICITADO: 03/05/2021; MARÇO/2021 - DOCUMENTAÇÃO WEB – PRAZO SOLICITADO: 19/05/2021. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, considerada a manifestação das Diretorias de Fiscalização da Administração Estadual e Municipal (peça nº 4), decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar, parcialmente, o expediente oriundo da ASCONPEPI, com a ressalva de que não se trata de alteração de prazos para apresentação de prestação de contas, os quais têm previsão legal/constitucional, mas sim de suspensão da aplicação de multas por atraso na entrega das prestações de contas, na forma e prazos acima mencionados.

EXPEDIENTE Nº 030/21 – E. TC/004884/2021 – INCIDENTE PROCESSUAL – EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO EM FACE DO CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS - Ref. ao Processo TC/016603/2020 e outros que tenha como parte/advogado/interessado o Sr. André Lima Portela – OAB/PI 18.081 (excipiente). Na ordem regimental, a Presidente apresentou o processo ao Plenário, para sorteio de Relator, considerando as razões apresentadas pelo excepto à peça 6. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Procedeu-se ao sorteio, designando-se como Relator do presente processo o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



EXPEDIENTE Nº 031/21 – OUTRAS MATÉRIAS. Na ordem regimental, o Cons. Luciano Nunes Santos, no que foi acompanhado pelos demais membros da Corte presentes em Sessão, registrou e lamentou o falecimento de **Rossana Nunes Belo Ferreira**, emitindo **VOTO DE PESAR** e externando as condolências à família em nome do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. **LIDO NO EXPEDIENTE.**

EXTRAPAUTA

DECISÃO Nº 242/21 - EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/004664/2021 – REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS. UNIDADE GESTORA: P. M. DE LAGOA ALEGRE. Exercício 2020. Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM. Representado: Carlos Magno Fortes Machado – Prefeito Municipal: Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 84/2021-GWA, proferida no Processo TC/004664/2021 e publicada no DOE nº 054, de 22 de março de 2021.

DECISÃO Nº 243/21 - EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/004334/2021 – AUDITORIA CONCOMITANTE C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS. Objeto: Análise concomitante de Edital do Pregão Presencial nº 004/2021, com data de abertura prevista para 12/03/2021. UNIDADE GESTORA: Hospital Regional Eustáquio Portela – HREP/Valença-PI. Interessada: Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - DFAE. Responsáveis: Enoir Isabel de Sousa – Chefe do Almoxarifado, Maria Isabel da Luz – Pregoeira, Lucília Maria Dantas Marreiros - Diretora Geral: Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Relator Substituto: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 88/2021-GOR, proferida no Processo TC/004334/2021 e publicada no DOE nº 051, de 15 de março de 2021.

DECISÃO Nº 244/21 - EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/004666/2021 – REPRESENTAÇÃO. UNIDADE GESTORA: C. M. DE CASTELO DO PIAUÍ. Exercício 2020. Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM. Representado: Antônio Jadeilson Pereira de Araújo – Presidente: Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 094/2021-GOR, proferida no Processo TC/004666/2021 e publicada no DOE nº 058, de 31 de março de 2021.

DECISÃO Nº 245/21 - EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/004474/2021 – REPRESENTAÇÃO. Objeto: Irregularidades na Tomada de Preços nº 001/2021 e atos praticados pelo Presidente da Comissão de Licitação. UNIDADE GESTORA: P. M. DE FLORESTA DO PIAUÍ. Exercício 2021. Denunciantes: Roberval Bichara Battaglini e Felipe Melo Martins - Representantes Legais da empresa Sterlix Ambiental Piauí Tratamento de Resíduos LTDA. Denunciados: Sr. Raimundo Nonato de Sousa - Presidente da Comissão de Licitação e Sr. Amilton Rodrigues de Sousa – Prefeito Municipal. Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Filho. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 93/2021-GOR, proferida no Processo TC/004474/2021 e publicada no DOE nº 057, de 25 de março de 2021.

DECISÃO Nº 246/21 - EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/004660/2021 – REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM BLOQUEIO DE CONTAS. Objeto: Supostas irregularidades na Administração Municipal. UNIDADE GESTORA: P. M. DE BERTOLINIA. Exercício 2020. Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM/TCE-PI. Representado: Geraldo Fonseca Correia. Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 110/2021-GKE, proferida no Processo TC/004660/2021 e publicada no DOE nº 057, de 25 de março de 2021.

DECISÃO Nº 247/21 - EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/004669/2021 – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS. UNIDADE GESTORA: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS da P. M. DE PIRIPIRI. Exercício 2020. Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM/TCE-PI. Representado: Gilberto de Brito Carvalho – Gestor. Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 94/2021-GJC, proferida no Processo TC/004669/2021 e publicada no DOE nº 054, de 22 de março de 2021.

DECISÃO Nº 248/21 - EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/004885/2021 – DENÚNCIA. Objeto: Concessão de Medida Cautelar para suspensão do Pregão Presencial nº 029/2021. UNIDADE GESTORA: P. M. DE BOCAÍNA. Denunciante: André Lima Portela. Responsáveis: Erivelto de Sá Barros - Prefeito e Francijânia Maria Leal – Pregoeira. Advogado: André Lima Portela, OAB-PI 18.081. Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 105/2021-GDC, proferida no Processo TC/004885/2021 e publicada no DOE nº 056, de 24 de março de 2021. **Atuou** nesse processo o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (declarou-se suspeito para atuar no feito).

DECISÃO Nº 249/21 - EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/004536/2021 – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS. Objeto: Irregularidade verificada no cadastramento de certame licitatório no Sistema Licitações Web - Pregão Presencial nº 012/2021. UNIDADE GESTORA: P. M. DE PIMENTEIRAS. Representante: Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - DFENG. Responsáveis: Maria Lúcia Lacerda – Prefeita Municipal e Gerlúcia Pimentel Feitosa – Pregoeira. Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 85/2021-GJV, proferida no Processo TC/004536/2021 e publicada no DOE nº 055, de 23 de março de 2021. **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (declarou-se suspeito para atuar no feito).



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELO CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 219/21 - A. **TC/001456/2021 – REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS/SASC (EXERCÍCIO DE 2021)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Suspensão do Pregão Presencial nº 01/2021. Responsável: José Ribamar Nolêto de Santana - Secretário. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha – OAB/PI nº 11.687 (Procuração à pasta nº 21). Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 2 (duas) sessões, atendendo a solicitação do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha – OAB/PI nº 11.687, em requerimento juntado aos autos (pasta nº 20), reincluindo-se na pauta de 08/04/2021.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 220/21 - A. **TC/003813/2021 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2017)**. Responsável: Raimundo Nonato Lima Percy Júnior – Prefeitura. Advogado(s): Diego Alencar da Silveira - OAB/PI nº 4.709 e outros (Procuração à peça nº 4); Érico Percy Alcântara Moraes - OAB/PI nº 7.753 (Substabelecimento à pasta nº 12). Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 2 (duas) sessões, atendendo a solicitação do advogado Érico Percy Alcântara Moraes - OAB/PI nº 7.753, em requerimento juntado aos autos (pasta nº 11), reincluindo-se na pauta de 08/04/2021.

RELATADOS PELO CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DECISÃO Nº 221/21. **TC/018499/2018 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS (EXERCÍCIO DE 2016)**. (*Processos apensados: TC/007880/2016 - Denúncia - Denunciado: Paulo Cesar Vilarinho - Prefeito. Objeto: Supostas irregularidades em procedimento licitatório. Adv. Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI 5085 - Com procuração*). Responsáveis: Paulo Cesar Vilarinho Soares - Prefeito, Eliete Romão de Almeida - Membro da CPL, Socorro Nadja Ribeiro Teixeira - Membro da CPL, Alex Ramos dos Santos - Membro da CPL, Reginaldo Soares Veloso Junior - Prefeito, Antônio Aragão Neto - Sócio Administrador da Construtora Crescer Ltda. e Igor Martins Ferreira de Carvalho – Advogado; TC/022152/2018 – Agravo – Agravante: Construtora Crescer – Advogado(s): Guilardo Cesá Medeiros Graça – OAB/PI nº 7.308 e Thiago Francisco de Oliveira Moura – OAB/PI nº 13.531). Responsáveis: Paulo César Vilarinho – Prefeito; Construtora Crescer Ltda.; Antônio Aragão Neto (Advogada: Tátilla Raiany da Silva Sousa - OAB/PI nº 17.277 – Procuração à fl. 5 da peça nº 62); Eliete Romão de Almeida; Socorro Nadja Ribeiro Teixeira; Alex Ramos dos Santos; Igor Martins Ferreira de Carvalho (Advogada: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva - OAB/PI nº 6.544 – Procuração à fl. 11 da peça nº 63). Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita do voto do Cons. Olavo Rebêlo, nos termos da Decisão Nº 187/21 (peça nº 120). Colhido e computado o voto



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



remanescente, que acompanhou o voto da Relatora Originária, Cons^a. Lilian Martins (peça nº 115), foi o julgamento concluído, nos termos seguintes: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 1.204/19 (peça nº 82), o relatório do NUGEI (peça nº 108), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 110), a sustentação oral do advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo – OAB/PI nº 18.083, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora Originária (peça nº 115), nos termos seguintes: **a) pelo julgamento de irregularidade** da Tomada de Contas Especial em análise, referentes ao exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Palmeirais-PI, sob a responsabilidade do Sr. Paulo César Vilarinho, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09; **b) pela inabilitação** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual e municipal, **por prazo não superior a cinco anos**, do então prefeito municipal, Sr. **Paulo César Vilarinho**, com fulcro no art. 210 da Resolução TCE/PI nº 13/11 RITCE, tendo em vista a procedência da fraude nos processos licitatórios, divergindo do Ministério Público de Contas, pelo não acatamento da proposta de inabilitação dos membros da comissão permanente de licitação [(Eliete Romão de Almeida (presidente da CPL), Socorro Nadja Ribeiro Teixeira (Membro da CPL), Alex Ramos dos Santos (Membro da CPL)]; **c) pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa Construtora Crescer Ltda.**, tendo em vista a procedência do abuso da personalidade jurídica; **d) pela inabilitação** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração estadual e municipal, pelo **prazo de 05 (cinco) anos**, do sócio administrador da Empresa Construtora Crescer, Sr. **Antônio Aragão Neto**; **e) pela proibição de contratação com o Poder Público** estadual ou municipal à empresa **Construtora Crescer Ltda.**, juntamente com seu sócio administrador, Sr. **Antônio Aragão Neto**, tendo em vista a procedência da contratação de empresa de fictícia; **f) pela determinação** à Prefeitura Municipal de Palmeirais para que anule os procedimentos licitatórios das Cartas Convites nº 01,02 e 03 e das Tomadas de Preço nº 01, 03 e 04, todas do exercício de 2016, bem como os contratos e aditivos decorrentes, tendo em vista a procedência da fraude nos processos licitatórios; **g) pela imputação de débito, em regime de solidariedade**, no montante de **R\$ 1.017.390,23**, devidamente atualizado, ao Sr. **Paulo César Vilarinho** (ex-prefeito), à empresa **Construtora Crescer Ltda.** e ao sócio administrador da empresa Sr. **Antônio Aragão Neto**, tendo em vista a procedência das irregularidades graves apontadas e da ausência de comprovação da aplicação dos recursos públicos ou das despesas que foram incorridas para execução da contratação; **h) pela aplicação de multa** aos responsáveis, Sr. **Paulo César Vilarinho** (ex-prefeito) e ao sócio administrador da empresa Construtora Crescer, Sr. **Antônio Aragão Neto**, no valor equivalente a **15.000 UFR-PI, cada**, nos termos do art. 79, Incisos, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09; **i) pela remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual** para a adoção das medidas legais cabíveis; **j) pela remessa de cópia da documentação pertinente a Procuradoria Municipal e Estadual**, para a adoção das medidas legais cabíveis para o ressarcimento ao erário e para cobrança da multa, respectivamente; **k) pela procedência da Representação TC/007880/2016**, em apenso, sem aplicação de multa específica nesse caso, tendo em vista que os fatos são praticamente os mesmos da Tomada de Contas Especial já com aplicação de sanções aos responsáveis; **l) por fim, que a DFAM e DFAE juntamente com a NUGEI, promovam o relacionamento desta Tomada de Contas Especial, aos demais processos**, no âmbito do Tribunal de Contas, que se verificar a ocorrência de despesas públicas com a empresa Construtora Crescer Ltda. - CNPJ 08.295.245/0001-03. **Vencido parcialmente** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (na ocasião substituindo a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga), que divergiu do voto da Relatora quanto aos itens “b”, “d”, “e” e “h”, manifestando nos termos do voto juntado à peça nº 119.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



RELATADOS PELO CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 222/21. **TC/025632/2017 – REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2016)**. Interessado(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Teresina-SINDSERM. Responsável: Firmino da Silveira Soares Filho – Prefeito Municipal. Advogado(s): Raimundo Eugênio Barbosa dos Santos Rocha (Procurador do Município). Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 582/2020 (peça nº 27), o relatório da DFESP 1 - Educação (peça nº 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 36), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 40), nos termos seguintes: **a) não arquivamento** da Representação, a fim de que a liberação dos recursos do FUNDEF identificados continue a ser discutida nos presentes autos; **b) manutenção do bloqueio** do valor remanescente dos recursos recebidos a título de precatórios do FUNDEF, depositado no Banco do Brasil, Conta nº 58024- 4, Agência 3791-5; **c) envio imediato de ofício ao Banco do Brasil**, instituição bancária onde está depositado o remanescente dos recursos recebidos a título de precatório do FUNDEF do município de Teresina, para que seja realizado seu efetivo bloqueio (Conta nº 58024-4, Agência 3791-5, do Banco do Brasil); **d) que seja novamente notificado o gestor responsável** para que comprove a correta autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos e envie o extrato atualizado da conta na qual os recursos estão depositados, demonstrando o cumprimento das providências definidas na Sessão Plenária do dia 13/12/2018 (peça nº 42 do TC/023691/2017).

AUDITORIA

DECISÃO Nº 223/21. **TC/006691/2020 – AUDITORIA CONCOMITANTE - SECRETARIA DA SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2020)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Possíveis irregularidades nas principais contratações para aquisição de ventiladores pulmonares realizadas em meio à pandemia da COVID-19. Responsável: Florentino Alves Veras Neto – Secretário. Advogado(s): Plínio Clerton Filho – Procurador-Geral do Estado do Piauí – OAB/PI nº 2.206; Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 (Procuração à fl. 12 da pasta nº 24). Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 6) e a análise do contraditório (peça nº 25) da IV Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 28), a sustentação oral do advogado, a manifestação verbal do gestor, Secretário Florentino Alves Veras Neto, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 32), nos termos seguintes: **a) procedência parcial** da presente Auditoria, sem aplicação de multa ao Sr. Florentino Alves Veras Neto, Secretário de Saúde e gestor do FUNSAUDE do Estado do Piauí, visto que as falhas encontradas são de natureza formal e não implicam em desvio de recurso ou dano ao erário; **b) expedição de determinação** ao atual Secretário de Saúde e gestor do FUNSAUDE do Estado do Piauí, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove perante esta Corte de Contas: b.1) que procedeu à imediata realização do empenho, da liquidação e do pagamento no sistema SIAFE-PI das despesas listadas nos tópicos 3.1, 3.4 e 5.1 do relatório de auditoria acostado à peça 06, ou justifique por escrito as razões pelas quais tais ações não foram realizadas; b.2) que deu imediata transparência à execução orçamentária e aos contratos celebrados pelo FUNSAUDE listados no tópico 6 do relatório de auditoria, de modo a promover



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



uma maior transparência das ações do estado do Piauí no combate à pandemia do COVID-19; b.3) que procedeu ao imediato registro contábil no sistema SIAFE-PI dos efeitos resultantes das aquisições listadas nos tópicos 3.1, 3.4 e 5.1 do relatório de auditoria acostado à peça 06, especialmente no tocante ao registro dos valores a receber do Consórcio Nordeste e a incorporação dos equipamentos adquiridos do credor SHAYRA MEDICAL, a fim de tornar fidedignas as informações constantes no sistema e nos demonstrativos contábeis do estado; **c) emissão de recomendação** ao atual Secretário de Saúde e gestor do FUNSAUDE do Estado do Piauí, para que se abstenha de realizar novos pagamentos sem o devido registro no sistema, a fim de tornar fidedignas as informações constantes no sistema e nos demonstrativos contábeis do Estado; **d) monitoramento a cargo da DFAE** acerca da verificação do cumprimento das determinações e recomendações acima elencadas; **e) seja determinada a realização de fiscalização contábil, operacional e patrimonial do Consórcio Nordeste pela Divisão de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE**, considerando que o Parágrafo único do art. 9º da Lei nº 11.107/05 atribui tal fiscalização ao Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, que atualmente é o Governador do Estado do Piauí, Sr. José Wellington Barroso de Araújo Dias. **Suspeito** para atuar no feito, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (não acompanhou o relato do processo).

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 224/21. **TC/016025/2020 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO PROCESSO TC/007772/2018 (PCA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ - EXERCÍCIO DE 2018)**. Recorrente(s): Francisco José da Silva Sobrinho – Presidente da Câmara. Advogado(s): Saionara Oliveira Rocha Cortez - OAB/PI nº 16.684 (Procuração à peça nº 2). Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se o Acórdão nº 1.686/2020 em sua integralidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 16).

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 225/21. **TC/009289/2017 – INSPEÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO (EXERCÍCIO DE 2017)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Pregão Presencial nº 022/2017. Responsável: Carmelita de Castro Silva - Prefeita. Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), a sustentação oral do advogado José Amâncio de Assunção Neto – OAB/PI nº 5.292 (Sem Procuração nos autos), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 15), pela **emissão de recomendação**, nos termos do art.1º §3º do RITCE, à Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato para que atente aos prazos de cadastro dos procedimentos licitatórios no sistema desta Corte, sob pena de ter reconhecida a frustração à transparência e caráter competitivo dos certames, bem como pelo **arquivamento** desta Inspeção.

RELATADOS PELA CONS^a. WALTÂNIA M^a. NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 226/21. **TC/016393/2019 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO (EXERCÍCIO DE 2018)**. Recorrente: Rafael Tajra Fonteles – Secretário (Advogado(s): Giovanni Antunes Almeida - OAB/PI nº 11.671 e outro - Procuração à fl. 2 da pasta nº 10). Terceiro Interessado: SINPOLPI-Sindicato dos Policiais Cíveis de Carreira do Estado do Piauí (Advogado(s): Alcimar Pinheiro Carvalho - OAB/PI nº 2.770 e outra - Procuração à fl. 7 da peça nº 21). Relatora: Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Renovado o relato do presente processo, prolatado o voto da Relatora (peça nº 46) e colhidos os votos dos membros componentes do quórum de votação da presente sessão, que acompanharam o voto da Relatora foi o julgamento **concluso** nos termos seguintes: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 25), ratificado em Plenário, a sustentação oral do advogado Mário Basílio de Melo – OAB/PI nº 6.157, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento parcial**, considerando-se procedente a denúncia, haja vista que restou patente o atraso no recolhimento das contribuições sindicais, porém modificando-se a decisão recorrida para afastar a multa aplicada ao gestor, tendo em vista que tal fato já foi objeto de deliberação desse Plenário nos autos da auditoria TC/002777/2018, com modificação do Acórdão recorrido, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 46). **Atuou** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (suspeito/impedido de atuar no feito).

AGRAVO REGIMENTAL

DECISÃO Nº 227/21. **TC/012851/2020 – AGRAVO REGIMENTAL - PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE (EXERCÍCIO DE 2015)**. Agravante(s): Abi Balduino de Castro – Prefeito no período de 08/05 a 04/11 e Presidente da Câmara no período de 01/01 a 07/05. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6.544 (Procuração à peça nº 4). Relatora: Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), ratificado em Plenário, a sustentação oral da advogada e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Agravo Regimental, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento**, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias ao recorrente para que promova a juntada aos autos do instrumento de procuração, possibilitando o conhecimento do Recurso de Reconsideração., conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 16).

CONSULTA

DECISÃO Nº 228/21. **TC/001541/2021 – CONSULTA - CÂMARA DE HUGO NAPOLEÃO**. Consulente(s): Elisângela Rodrigues dos Santos – Presidente. Objeto: Possibilidade de manter o valor pago no ano de 2020, durante todo ano de 2021, referente aos subsídios dos vereadores e só pagar o valor fixado na Lei 001/20 a partir de janeiro de 2022. Relatora: Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer técnico da DAJUR (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, consoante o posicionamento da divisão técnica desta Corte e o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 11), **conhecer** da Consulta, para no mérito **respondê-la** nos seguintes termos: “Os novos valores



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



majorados/alterados dos subsídios dos vereadores ficarão com seus efeitos financeiros suspensos até 31 de dezembro de 2021, em razão do disposto no art. 8º, I, da LC nº 173/2020, podendo ser pago nesse período de proibição os valores relativos ao exercício financeiro de 2020, sendo, todavia, vedada qualquer cláusula de retroatividade, consoante disposto no § 3º do referido dispositivo legal.”.

DENÚNCIA

DECISÃO Nº 229/21. **TC/006738/2020 – DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR - SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS.** (Processo apensado: TC/006614/2020 – Denúncia c/c Medida Cautelar). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Edital de habilitação e postulação para certificação do selo ambiental 2020. Responsável: Sadia Gonçalves de Castro – Secretária. Advogado(s): Rodrigo Castelo Branco Carvalho de Sousa - OAB/PI nº 8.377 (Interessado no Processo). Relatora: Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 24), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 28), nos termos seguintes: **a) pelo conhecimento** e, no mérito, **pela procedência** das denúncias TC/006738/2020 e TC/006614/2020, tendo em vista que não é razoável exigir dos entes municipais a reorientação de suas condutas pretéritas com base em legislação editada após o exercício de apuração das medidas implementadas, já que tal determinação viola os princípios da segurança jurídica e da confiança, como também o da irretroatividade; **b) pela expedição de recomendação** à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e ao Governo do Estado do Piauí para que, em procedimentos futuros, durante todo o processo de Certificação do Selo Ambiental, atuem da maneira mais aberta, democrática e dialógica possível junto aos municípios piauienses, de maneira a evitar que atos ilegais ou ilegítimos da Administração Estadual prejudiquem os demais entes federativos; **c) pela não aplicação de multa aos responsáveis**, uma vez que cumprida todas as determinações proferidas na Decisão Monocrática nº 195/2020-GWA (peça nº 04, TC/006738/2020), resultando no afastamento da aplicação do Decreto Estadual nº 19.042/2020 ao processo de certificação do Selo Ambiental de 2020; **d) pelo arquivamento** dos autos das denúncias, **após o trânsito em julgado**.

RELATADOS PELO CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 230/21. **TC/53139/2012 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - SECRETARIA ESTADUAL DE TRANSPORTES-SETRANS (EXERCÍCIO DE 2012).** Responsáveis: Antônio Avelino Rocha de Neiva – Secretário (Advogado(s): Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934/89 e outros – Procuração à fl. 9 da pasta nº 80), e Osvaldo Leôncio da Silva Filho - Fiscal de Contratos. Referências Processuais: Protocolo 053288/2012. Terceiros Interessados: Construtora Hidros Ltda., Empresa Sul Americana de Montagens Ltda. (Advogado(s): José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes - OAB/PI nº 2.151; Laurindo José Vieira da Silva - OAB/PI nº 4359 e Orlando da Silva Gonçalves Nunes - OAB/PI nº 13437 – Procuração à fl. 50 da peça nº 91); Consórcio Noroeste - Alta Engenharia de Consultoria Ltda., Empresa Pavisolos & Sondag Construtora Ltda. (Advogado(s): Rodrigo Rodrigues Tavares – OAB/MG nº 166.518 – Procuração à fl. 9 da peça nº 139); EMSA - Empresa Sul Americana de Montagens S/A (Advogado(s): Marcelo Luiz de Souza – OAB/GO nº 29.786 e outros – Procuração à fl. 2 da pasta nº 133); LOCTEC Engenharia Ltda. em Recuperação Judicial. Relator: Cons. Olavo



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Rebêlo de Carvalho Filho. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAE (peça nº 9), o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça nº 37), as análises de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 57), da I Divisão Técnica/DFENG (peças nº 59, 77, 106 e 146), e da II Divisão Técnica/DFENG (peça nº 167), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 108 e 170), ratificados em Plenário, a sustentação oral dos advogados José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes - OAB/PI nº 2.151 e Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934/89, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, contrariando o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 212), nos termos seguintes: **a) julgamento de Regularidade com Ressalvas** às contas da Secretaria Estadual de Transportes - SETRANS, na responsabilidade do Sr. Antônio Avelino Rocha de Neiva, com base no art. 122, II da Lei n.º 5.888/09; **b) retirada do polo passivo do presente processo do Consórcio Noroeste**, formado pelas empresas Alta Engenharia de Consultoria Ltda. e Pavisolos & SONDAG Consultoria Ltda., tendo em vista que a prestação de serviços à SETRANS nas obras do Rodoanel tiveram início em 2013, portanto, fora do escopo de análise do exercício de 2012; **c) recomendar ao atual gestor da SETRANS** que proceda com a instalação dos 06 (seis) sistemas portáteis de pesagem dinâmica – balança de precisão portátil, caso ainda não tenha efetuado; **d) recomendar ao atual gestor da SETRANS** que proceda com a designação formal de um fiscal específico de contratos em todas as obras que a SETRANS venha a realizar; e) Recomendar ao atual gestor da SETRANS que utilize como data da proposta a mais próxima possível da data do orçamento-base. Decidiu, também, o Plenário, por maioria, com o voto de minerva da Presidente, pela **aplicação de multa de 2.500 UFRs** ao gestor Antônio Avelino Rocha de Neiva – Secretário, nos termos do voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Vencidos** o Relator e os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votaram pela aplicação de multa de 5.000 UFRs ao gestor Antônio Avelino Rocha de Neiva – Secretário.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 231/21. **TC/017480/2019 – REPRESENTAÇÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA-CMT (EXERCÍCIO DE 2019)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Responsável: Jeová Barbosa de Carvalho Alencar – Presidente. Advogado(s): Daniel de Sousa Alves – OAB/PI nº 4.862 – Procurador Geral da CMT. Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica/DFAM (peça nº 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 24), reiterado em Plenário, a sustentação oral do Procurador Geral da CMT, Daniel de Sousa Alves – OAB/PI nº 4.862, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 29), pela **procedência** da Representação, e pela **expedição de determinação** ao presidente da Câmara Municipal de Teresina, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigos 7º e 8º) e Instrução Normativa nº 01/2019, sob pena de nova sanção pecuniária, além de outras medidas cabíveis.

AUDITORIA



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



DECISÃO Nº 232/21. **TC/010979/2020 – AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – SECRETARIA DO AGRONEGÓCIO E DO EMPREENDEDORISMO RURAL.** Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Acompanhamento de fase externa de procedimentos licitatórios. Responsável: Julianna Santos e Freitas de Carvalho Lima – Secretária. Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB nº 9.457 e outro (Procuração à fl. 5 da peça nº 13). Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DFENG (peça nº 3), o relatório complementar (peça nº 6) e a análise do contraditório (peça nº 16) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 23), a sustentação oral do advogado Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB nº 9.457, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 26), nos termos seguintes: **a) extinção e posterior arquivamento dos presentes autos**, em razão da perda superveniente do objeto em questão, já que a Tomada de Preços nº 34/2020, procedimento licitatório sobre o qual recaía a ocorrência citada foi cancelada pela gestora da SEAGRO; **b) Expedição de Recomendação** ao (à) gestor (a) atual da SEAGRO, para que se abstenha de iniciar processos licitatórios de contratação de obras, serviços de engenharia e afins sob sua alçada, sem que haja a devida publicação das peças técnicas que integram o Projeto Básico, de acordo com as especificidades do objeto, conforme Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017. **Atuou** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

AGRAVO REGIMENTAL

DECISÃO Nº 233/21. **TC/001620/2021 – AGRAVO REGIMENTAL - REFERENTE AO TC/016603/2020 - EDITAL DE EMERGÊNCIA PRÊMIO "SEU JOÃO CLAUDINO" (EXERCÍCIO DE 2020).** Agravante(s): Custo Piauí – Representado por André Lima Portela - OAB/PI nº 18.081, atuando em causa própria. Agravado: Fábio Nuñez Novo – Secretaria Estadual da Cultura. Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), reiterado em Plenário, a sustentação oral do agravante/advogado, do advogado José Maria de Araújo Costa - OAB/PI nº 6.761 – que requereu prazo legal para juntada do instrumento procuratório - a manifestação verbal do agravado/gestor Fábio Nuñez Novo - Secretário, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Agravo Regimental, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **improvemento**, mantendo-se em todos os seus termos a decisão agravada (Decisão Monocrática nº 15/2021 – GKB, proferida nos autos do TC/016603/2020), conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 19). **Ausente** por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Luciano Nunes Santos. **Atuaram** os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (que se declarou suspeito para atuar no feito) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que se absteve de votar por ter sido o autor da decisão agravada).

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



DECISÃO Nº 234/21. TC/013922/2016 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – IDEPI- INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2014). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Terceiro Interessado: Empresa MAQTERR Ltda. – Representante - Wilson Mariano de Paiva Oliveira Júnior (Advogado(s): José Norberto Lopes Campelo – OAB/PI nº 2.594 e outro – Procuração à fl. 2 da pasta nº 39). Responsáveis: Elizeu Moraes de Aguiar – Diretor Geral (Advogado(s): Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e outro – Procuração à fl. 38 da peça nº 16); Antônio da Costa Veloso Filho – Diretor Técnico; Wescley Raon de Sousa Marques – Servidor (Advogado(s): Tarciso Pinheiro de Araújo Filho - OAB nº 13.198 – Procuração à fl. 14 da peça nº 19); Francisco Átila de Araújo Moura Jesuíno - Diretor Técnico (Advogado(s): José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes - OAB/PI 2.151 e outros - Procuração à fl. 19 da peça nº 29). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita dos votos do Cons. Subst. Alisson Araújo e do Cons. Olavo Rebêlo, nos termos da Decisão Nº 197/21 (peça nº 54). Colhidos os votos remanescentes, do Cons. Alisson Araújo, que acompanhou, na íntegra, o voto do Relator, e o Cons. Olavo Rebêlo, que acompanhou o voto-vista do Cons. Kleber Eulálio (peça nº 53), e computado aos demais já prolatados, foi o julgamento concluído, nos termos seguintes: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça nº 3), as análises do contraditório (peças nº 22 e 31) e a informação (peça nº 34) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 37), as sustentações orais dos advogados Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira – OAB/PI nº 7.332, Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes – OAB/PI nº 2.151, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 51), nos termos seguintes: **a) indeferimento** das preliminares suscitadas pelas defesas, de exclusão de responsabilidade no polo passivo da demanda dos Srs. Elizeu Moraes de Aguiar – Gestor, Francisco Átila Araújo Moreira Jesuíno – Diretor e Wescley Raon de Sousa Marques – Diretor Técnico; **b) julgamento de irregularidade** da Tomada de Contas Especial realizada pela Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, deste Tribunal, como parte dos procedimentos do processo de Tomada de Contas Especial (TCE), realizada no IDEPI, por determinação da Decisão nº 590/15 (TC/020520/2014), especificamente, no que diz respeito aos serviços da obra de Recuperação de estrada vicinal com revestimento primário no Município de Santo Antônio dos Milagres. “Trecho I: Sede ao Pov. Carrapato (Ext.4,6 km), Trecho II: Sede a Chapada dos Genésios (Ext. 1,0 km), Trecho III – Chapada dos Genésios a Jardim do Mulato (Ext. 8,3 km), Trecho IV: Chapada dos Genésios a Chapada dos Cosmos (Ext. 1,0 km), Trecho V: Chapada dos Cosmos à Entrada de São Gonçalo (Ext. 1,0 km), Trecho VI: Pov. Brejinho a Madalta (Ext. 2,0 km), Trecho VII: Pov. Brejinho/Pov. Retiro/Jardim do Mulato (Ext. 10,8 km) e Trecho VIII: Pov. Carrapato a Jardim do Mulato (Ext:4,5 km) – Extensão total 33,20 km., porém, no momento da inspeção in loco, a DFENG verificou que o trecho realizado da recuperação foi de 22,5 km com larguras variadas, e não 33,20 km de extensão com largura de 6,00m, como na planilha licitada; **c) imputação em débito**, no montante de **R\$ 402.159,21, solidariamente**, entre o ex-gestor do IDEPI – exercício 2014, Sr. **Elizeu Moraes de Aguiar**, o engenheiro do IDEPI, Sr. **Francisco Atila de Araújo Moura Jesuíno** e, ainda, a **Construtora MAQTERR Ltda.**, em razão do valor superfaturado na execução dos serviços da obra, na forma do art.124, I e II, e art.127 da Lei Orgânica do TCE/PI, c/c o art.204, parágrafo único, e art.366, I e II e, ainda, o art.369, todos do Regimento Interno deste Tribunal; **d) não declaração de inidoneidade, mas aplicação de multa, no valor de 1.000 UFR-PI** à Construtora Maqtterr Ltda, conforme dispõem os arts. 6º, inciso I, e 79º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e os arts. 5º, inciso I, e 206º, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno); **e) comunicação ao Ministério Público**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Estadual do inteiro teor do presente processo para adoção das medidas que entender cabíveis; **d) apensamento** deste processo de Tomada de Contas Especial TC/020520/2014. Decidiu, também, o Plenário, por maioria, em consonância parcial com o parecer ministerial, contrariando a proposta de voto do Relator, conforme e pelos fundamentos expostos no voto-vista do Cons. Kleber Eulálio (peça nº 53), nos termos seguintes: **a) aplicação da multa 1.000 UFR/PI** prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art.206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), ao Gestor do IDEPI, Sr. **Elizeu Moraes de Aguiar**; **b) aplicação da multa 1.000 UFR/PI** prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art. 206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) **a cada um dos engenheiros** do IDEPI, os senhores **Antônio da C. Veloso Filho**, responsável pelos atos de planejamento e orçamentação, **Wescley Raon de Sousa Marques**, responsável pelos atos de fiscalização e medição e **Francisco Atila de Araújo Moura Jesuíno**, Diretor de Engenharia; **c) não expedição de Declaração de Inabilitação** para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança do gestor, Diretor do IDEPI, Sr. **Elizeu Moraes de Aguiar** (2014); Sr. Francisco Atila de Araújo Moura Jesuíno (Diretor de Engenharia), Sr. **Antônio da C. Veloso Filho**, responsável pelos atos de planejamento e orçamentação; Sr. **Wescley Raon de Sousa Marques**, responsável pelos atos de fiscalização e medição, baseado nos mesmos fundamentos que levaram o Relator a não declarar a inidoneidade da empresa Construtora Maqterr Ltda. **Vencido** o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou pela aplicação de multa aos gestores nos termos do voto da proposta de voto do Relator (peça nº 51, itens “b” e “c”).

DECISÃO Nº 235/21. TC/012820/2016 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - IDEPI- INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2014). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Responsáveis: Elizeu Moraes de Aguiar – Diretor-Presidente do exercício de 2014 (Advogado(s): Jáder Madeira Portela Veloso – OAB/PI nº 11.934 e outros - Procuração à fl. 44 da peça nº 17), Francisco Alberto de Brito Monteiro (2015) (Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outros - Procuração à fl. 21 da peça nº 20), Antônio da Costa Veloso Filho - responsável pelos atos de planejamento e orçamentação Francisco Atila de Araújo Moura Jesuíno – Diretor de Engenharia (Advogado(s): José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes – OAB/PI nº 2.151 e outros – Procuração à fl. 20 da peça nº 32), João Alves de Moura Filho - responsável pela fiscalização e medição da obra, Construtora Moderna Engenharia Ltda. (Matos e Lemos LTDA - Sérgio Roberto Matos Lemos - Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros – Procuração à pasta nº 45). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **RETIRADO DE PAUTA** o presente processo para reexame do Relator, retornando-se os autos ao seu gabinete para novo procedimento de inclusão em pauta.

DECISÃO Nº 236/21. TC/005921/2016 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - IDEPI- INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2014). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Responsáveis: Elizeu Moraes De Aguiar – Diretor-Geral (Advogado(s): Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e outro - Procuração à fl. 37 da peça nº 28); Francisco Átila de Araújo Moura Jesuíno - Diretor Técnico (Advogado(s): José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes - OAB/PI nº 2.151 e outros – Procuração à fl. 20 da peça nº 45); Wescley Raon de Sousa Marques - Diretor Técnico; Antônio da Costa Veloso Filho - Diretor Técnico; Empresa F & L Construtora Ltda. (Advogado(s): Leonardo Sobral Matos - OAB/PI nº 9.585 - Procuração à fl. 13 da peça nº 36). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **RETIRADO DE PAUTA** o presente processo para reexame do Relator, retornando-se os autos ao seu gabinete para novo procedimento de inclusão em pauta.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 237/21. **TC/012019/2020 – REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – AGESPISA-ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. (EXERCÍCIO DE 2020)**. Representante(s): Link Card Administradora de Benefícios Eirelli (Advogado(s): Henrique José da Silva - OAB/SP Nº 376.668 e outros – Procuração à fl. 20 da peça nº 1). Objeto: Supostas irregularidades em procedimento licitatório. Responsáveis: Genival Brito de Carvalho - Diretor Presidente e Silvania da Silva Carvalho – Pregoeira. (Advogado(s): Raquel de Melo Medeiros - OAB/PI nº 14.236 e outro - Procuração à fl. 2 da pasta nº 12). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 23), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 26), pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do art.402 do Regimento Interno (RITCEPI), em virtude da perda do objeto da presente representação, e consequente **extinção da cautelar** proferida na decisão monocrática nº 237/2020 - GDC, e **expedição de recomendação** ao atual gestor da AGESPISA, bem como ao(a) seu(sua) Pregoeiro(a), para que adotem preferencialmente o **pregão na forma eletrônica** nas contratações públicas, salvo por incapacidade técnica cabalmente demonstrada, conforme Decisão nº 1381/2019, Sessão Plenária Ordinária nº 39 de 07/11/2019. **Presidiu** a Sessão quando da apreciação do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, em virtude da ausência justificada da Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

AGRAVO REGIMENTAL

DECISÃO Nº 238/21. **TC/006133/2020 – AGRAVO REGIMENTAL - FMS DE PICOS - AUDITORIA (EXERCÍCIO DE 2020)**. Responsável: Waldemar Santos Júnior – Gestor. Advogada: Ana Karoline Higuera de Sá - OAB/PI nº 16.983 (Procuração à peça nº 2). Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Agravo Regimental, e no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se integralmente a Decisão Monocrática n.º 159/2020 – GWA, exarada pela Conselheira Waltânia Alvarenga e publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE PI n.º 104, de 10.06.2020, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 23). **Presidiu** a Sessão quando da apreciação do presente processo o Cons. Luciano Nunes Santos, em virtude da ausência justificada da Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. **Atuaram** os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que se declarou suspeito para atuar no feito). Não houve substituto designado para o Cons. Kleber Dantas Eulálio (que se declarou suspeito para atuar no feito).

AUDITORIA

DECISÃO Nº 239/21. **TC/015230/2019 – AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - PREFEITURA MUNICIPAL FLORES DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2019)**. (Processo Apensado: TC/015535/19 - Incidente Processual - Advogado(s): Germano Tavares



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 – Sem Procuração nos autos). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Supostas irregularidades em procedimento licitatório (Tomada de Preços nº 002/2019). Responsáveis: Adinael Rodrigues de Barros - Prefeito e Muhammad Ali Nunes Pinheiro - Presidente CPL. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952 e outros (Procuração à fl. 2 da pasta nº 29); Lucas Felipe Alves da Silva – OAB/PI nº 17.759 (Substabelecimento, com reservas, à fl. 3 da pasta nº 29). Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 3) e a análise de contraditório (peça nº 22) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 25), a sustentação oral do advogado Lucas Felipe Alves da Silva – OAB/PI nº 17.759, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 31), nos termos seguintes: **a) expedição de determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Flores do Piauí para que se abstenha de iniciar processos licitatórios de contratação de obras, serviços de engenharia e afins, sob sua alçada, quando não constar a integralidade das peças técnicas que constituem o projeto básico da obra, conforme preceituam as legislações de regência mencionadas no corpo do relatório de fiscalização; **b) arquivamento** do presente processo.

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 240/21. TC/016961/2017 – SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ (EXERCÍCIO DE 2017). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Regularidade de procedimentos de inexigibilidade de licitações, referentes à contratação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica e contábil. Responsáveis: Luiz Cardoso de Oliveira Neto - Prefeito e Flávio Henrique Andrade Correia Lima - Representante da Empresa Flávio Henrique Andrade Correia Lima Sociedade Individual de Advocacia. Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima - OAB/PI nº 3.273 (Parte no processo). Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da IV Divisão Técnica/DFAM (peça nº 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 43), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 51), nos termos seguintes: **a) procedência** da Inspeção; **b) julgar ilegais** as contratações por inexigibilidade de licitação dos serviços de assessoria jurídica e contábil da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, exercício 2017, tendo em vista o não atendimento e/ou ausência de comprovação dos requisitos legais exigidos pela Lei nº 8.666/93; **c) recomendar ao atual gestor** da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré para que adote todas as cautelas necessárias para futuras contratações de assessoria jurídica e contábil. **Presidiu** a Sessão quando da apreciação do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, em virtude da ausência justificada da Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

DECISÃO Nº 241/21. TC/017006/2017 – SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO - CÂMARA DE CURRAL NOVO (EXERCÍCIO DE 2017). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Regularidade de procedimentos de inexigibilidade de licitação na contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil. Responsáveis: Genival Silva Melo - Presidente, Franklin Wilker de Carvalho e Silva - Representante Escritório Assessoria Jurídica e José Solismar Ribeiro - Representante Escritório Assessoria Contábil. Advogado(s): Franklin Wilker de Carvalho e Silva - OAB/PI nº 7.589 e outro (Procurações à fl. 17 da peça nº 37 e à fl. 13 da peça nº 39). Relator:



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DRA/DFAP (peça nº 20), o relatório da III Divisão Técnica/DFAM (peça nº 25), a análise do contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 42), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 44), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 52), nos termos seguintes: **a) procedência** da Inspeção; **b) julgar ilegais** as contratações por inexigibilidade de licitação dos serviços de assessoria jurídica e contábil da Câmara Municipal de Curral Novo do Piauí, exercício 2017, tendo em vista o não atendimento e/ou ausência de comprovação dos requisitos legais exigidos pela Lei nº 8.666/93; **c) recomendar ao atual gestor** da Câmara Municipal de Curral Novo do Piauí para que adote todas as cautelas necessárias para futuras contratações de assessoria jurídica e contábil. **Presidiu** a Sessão quando da apreciação do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, em virtude da ausência justificada da Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

Nada mais havendo a tratar, a Sr^a. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo, Secretária das Sessões do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente
Cons. Luciano Nunes Santos
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo
Proc. Leandro Maciel do Nascimento - Procurador(a) de Contas junto ao TCE

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 12/01/2022 09:49:50

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 12/01/2022 09:43:12

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 12/01/2022 09:38:52 Página 17

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS:07756518349 - 12/01/2022 09:37:42

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO:81093144300 - 12/01/2022 09:23:02

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - C558D645B5ECAFF5C7D6AEA5A261B2D4

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 24/01/2022 09:29:23**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO:06638023349 - 13/01/2022 12:10:33**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379 - 13/01/2022 10:15:33**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS:22802800353 - 12/01/2022 11:14:37**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 12/01/2022 1**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 12/01/2022 10:57:26**